



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE WALL FERRAZ

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Nº 010, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE WALL FERRAZ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição federal, na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Wall Ferraz para o exercício de 2026, compreendendo:

- I — as metas e as prioridades da administração pública municipal;
- II — a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III — as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV — as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V — as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI — as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII — as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VIII — as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2. As diretrizes para o exercício de 2026 preservam a conexão com os instrumentos de planejamento de longo prazo do PPA 2026-2029, agrupadas nos seguintes eixos estratégicos:

Eixo 1 – Inclusão Social e Territorial: Promover o direito à moradia digna, buscando reduzir o déficit habitacional; preservar e valorizar as comunidades locais, integrando-as à sociabilidade urbana; implementar ações para prevenir a violência urbana e fomentar uma cultura de paz, incentivando a convivência cidadã.

Eixo 2 – Mobilidade Sustentável e Equitativa: Garantir a segurança e acessibilidade nos espaços públicos, melhorando a circulação de pessoas, bens e serviços; priorizar ações integradas que beneficiem todos os usuários das vias, com especial atenção aos mais vulneráveis.

Eixo 3 – Bem-estar Comunitário e Inclusão: Transformar o município em uma comunidade saudável, promovendo saúde, esporte, lazer e segurança alimentar; criar uma comunidade inclusiva, respeitando e valorizando a diversidade, sobretudo de grupos mais vulneráveis.

Eixo 4 – Formação e Valorização Cultural: Promover educação de qualidade e capacitação para o trabalho; incentivar a valorização cultural e o desenvolvimento social.

Eixo 5 – Sustentabilidade Ambiental e Recursos Naturais: Focar na recuperação e preservação ambiental através de monitoramento e fiscalização; requalificar e potencializar espaços públicos, promovendo saúde, inclusão e dignidade, garantindo o direito ao saneamento básico; manter a limpeza urbana, incentivando a conscientização e mudanças de comportamento na população.

Eixo 6 – Crescimento Econômico Inclusivo: Criar oportunidades e gerar renda, como forma de reduzir desigualdades sociais; ampliar e diversificar a estrutura produtiva e de serviços, fortalecendo setores econômicos locais mais competitivos.

Eixo 7 – Administração Participativa e Transparência: Dotar a Administração Pública de mecanismos para cumprir as exigências legais, administrativas e fiscais, melhorando os serviços oferecidos à sociedade; Amplificar a participação qualificada da sociedade nas decisões de gestão, fortalecendo o diálogo entre governo e cidadãos.

Art. 3. As metas e as prioridades para o exercício de 2026 serão as especificadas no anexo de metas e prioridades, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo Único. O projeto de lei orçamentária para o ano de 2026 será elaborado de acordo com as seguintes orientações:

- I — responsabilidade na gestão fiscal;
- II — eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações de saúde, de educação e de políticas públicas de acessibilidade para pessoas com necessidades especiais;
- III — modernização, eficiência e transparência na gestão pública por meio do uso intensivo de tecnologia;
- IV — inclusão social e garantia de acesso a oportunidades para toda a sociedade;
- V — ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à ampla participação da sociedade;
- VI — participação cidadã e controle social, através da disponibilização de instrumentos que visem a assegurar a todo e qualquer cidadão sua participação, tanto na elaboração quanto no acompanhamento;
- VII — articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado, outros Municípios e iniciativa privada.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I — programa – instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual (PPA);
- II — ação – operação da qual resulta um produto (bem ou serviço) que contribui para atender ao objetivo de um programa. As ações, conforme suas características, podem ser classificadas como atividades, projetos ou operações especiais;
- III — atividade – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realiza, de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV — projeto – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- V — operação especial – despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;
- VI — unidade orçamentária – nível intermediário da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;
- VII — subtítulo – o menor nível da categoria de programação, classificado em subatividade ou subprojeto conforme o tipo de ação a que se refere, sendo utilizado, exclusivamente, para especificar e/ou localizar o objeto do gasto.

§ 1.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação de governo.

§ 2.º As atividades, os projetos e as operações especiais poderão ser desdobradas em subtítulos especialmente para especificar/qualificar e/ou localizar o objeto do gasto.

§ 3.º Ficam vedadas, na especificação do subtítulo, as alterações do produto e da finalidade da ação.

§ 4.º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 5. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, o identificador de resultado primário e os grupos de despesa, conforme a seguir especificado:

- 1. Pessoal e encargos sociais;
- 2. Juros e encargos da dívida;
- 3. Outras despesas correntes;

4. Investimentos;
5. Inversões financeiras;
6. Amortização da dívida.

Art. 6. A lei orçamentária será constituída de:

- I — texto da lei;
- II — demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- III — receitas segundo as categorias econômicas;
- IV — natureza da despesa - consolidação geral;
- V — natureza da despesa por órgão;
- VI — natureza da despesa por órgão e unidade;
- VII — programa de trabalho;
- VIII — demonstrativo de funções, subfunções e programas por projetos, atividades e operações especiais;
- IX — despesa por função, subfunção e programas;
- X — demonstrativo das despesas por órgão e funções de governo;
- XI — orçamento dos fundos especiais;
- XII — seguridade social;
- XIV — quadro auxiliar de detalhamento da despesa;
- XV — demonstrativo geral da receita por fontes e das despesas por funções do governo;
- XVI — legislação da receita.

CAPÍTULO IV

AS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 7. A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo Municipal ocorrerá conforme o disposto no art. 29 A da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Parágrafo Único. O Poder Executivo fará os repasses ao Poder Legislativo com base na receita tributária e nas transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, realizadas no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito. Os repasses serão efetuados mensalmente, observando-se critérios que atendam às necessidades operacionais do município, em conformidade com a legislação vigente, garantindo-se a necessária autonomia do Poder Legislativo.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 8. A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas autarquias, fundações, empresas municipais dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisso observado os seguintes objetivos:

- I — combater a pobreza, com a execução de programas sociais de transferência de renda, promover a cidadania e a inclusão social;
- II — promover a geração e renda, inclusão socioprodutiva e qualidade de vida;
- III — ampliar a política de Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, e, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;
- IV — melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às políticas de Educação, Assistência Social e Saúde;
- V — controlar as despesas, sem prejuízo da prestação de serviços ao cidadão;
- VI — viabilizar o acesso à saúde e vida saudável;
- VII — garantir educação e qualidade, inclusiva e para formação humana;
- VIII — adotar uma gestão orientada para resultados, com maior participação social;
- IX — ampliar a capacidade de investimento do Município, através de parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas de governo e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

- X — ampliar e melhorar a qualidade dos serviços prestados à população;
- XI — buscar maior eficiência arrecadatória;
- XII — oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente;
- XIII — prestar assistência à criança e ao adolescente;
- XIV — promover o desenvolvimento econômico do Município;
- XV — melhorar a infraestrutura urbana;
- XVI — apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- XVII — reestruturar os serviços administrativos.

Art. 9. O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I — o orçamento fiscal;
- II — o orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes do Tesouro Central;
- III — o orçamento da seguridade social.

§ 2º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o art. 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 10. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 obedecerá às seguintes disposições:

- I — cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, nestas categorias especificados valores e metas físicas;
- II — desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
- III — a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV — a estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2025/2026;
- V — as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2025;
- VI — novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público.

Art. 11. As unidades orçamentárias da administração direta e as entidades da administração indireta encaminharão ao departamento de contabilidade e orçamento da prefeitura (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até 30 de junho de 2025.

Art. 12. A Câmara Municipal encaminhará à prefeitura sua proposta orçamentária até 31 de julho de 2025.

Art. 13. Para atender ao art. 4º, parágrafo único, “d”, da Lei Federal 8.069 de 1990, serão destinados recursos públicos para as despesas de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 14. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência de até 2 % da receita corrente líquida, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

Art. 15. Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo Único. Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 16. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 50% para abertura de créditos adicionais suplementares, como fonte de cobertura, a anulação

parcial ou total de dotações orçamentárias, o superávit financeiro e os recursos provenientes do excesso de arrecadação e o produto de operações de crédito, com finalidade de atender insuficiências de dotações estabelecidas na LOA.

Art. 17. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

- I — atendimento direto e gratuito ao público;
- II — certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III — aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;
- IV — compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.
- V — prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.
- VI — salário dos dirigentes inferiores ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único. O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 18. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

Seção III **Da Execução Do Orçamento**

Art. 19. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

Art. 20. Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;

§ 2º Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 21. Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

- I — concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;
- II — criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III — alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV — admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:
 - a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
 - b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;
 - c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;
- V — realização de teste seletivo ou concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- VI — criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
- VII — reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII — concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 22. Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 23. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 24. Os recursos do Fundo da Educação Básica só poderão ser recepcionados e movimentados numa única conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, vedada sua transferência para qualquer outra conta bancária.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 25. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 26. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 27. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e a legislação municipal em vigor.

Art. 29. Observado o disposto no artigo anterior, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

- I — concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II — criação e extinção de cargos públicos;
- III — criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV — provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V — revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1.º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2.º A criação ou a ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3.º Considera-se como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no caput deste artigo, os serviços de terceirização relativos à execução de atividades fins do órgão ou da entidade.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas

públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Parágrafo Único. Na elaboração da estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 30 de setembro de 2025.

Art. 31. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculos que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultados nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, sendo esta evidenciada pelo seu valor bruto.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, das metas e dos indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação.

§ 3º O Poder Executivo adotará providências com vistas a:

I — elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II — designar os órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício de 2026, deverão ser observadas as alterações promovidas na legislação federal aplicável.

Art. 33. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, obedecendo à regulamentação vigente.

Art. 34. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, obedecendo à regulamentação vigente.

Art. 35. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

II - Indiquem os recursos necessários para sua cobertura, admitidos apenas os provenientes de anulação de dotações orçamentárias, sendo vedada a anulação daquelas destinadas a:

a) Despesas com pessoal e encargos sociais;

b) Serviço da dívida pública (amortização, juros e outros encargos);

III - Tenham relação direta com:

a) A correção de erros ou omissões de ordem técnica ou legal identificados no projeto de lei; ou

b) Os dispositivos do texto do próprio projeto de lei orçamentária.

Art. 36. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 37. O Chefe do Poder Executivo publicará, juntamente com a Lei Orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa e a fonte de recursos.

Art. 38. O Poder Executivo publicará e disponibilizará a Lei Orçamentária Anual, tornando-a acessível ao cidadão em geral, autorizando sua reprodução.

Art. 39. Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá, por meio de decreto, alterar o detalhamento da despesa das unidades orçamentárias mencionadas anteriormente, respeitando as normas e diretrizes estabelecidas para ajustes orçamentários.

Art. 40. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira previstas nesta Lei, estas serão feitas de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras.

Art. 41. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais deverão ser apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, indicando precisamente a fonte dos recursos necessários para sua cobertura.

Parágrafo Único. Quando houver solicitações de créditos adicionais para o Poder Legislativo, o Poder Executivo deve encaminhar os respectivos projetos de lei à Câmara Municipal no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da data em que a solicitação foi oficialmente recebida pela Prefeitura.

Art. 42. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual – PPA 2026-2029, para adequação à Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2026.

Art. 43. Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado a realização de atos de pessoal no exercício de 2026, abrangendo reestruturação e/ou admissão por concurso público e teste seletivo, observando os limites orçamentários e as diretrizes estabelecidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 44. Até o final do exercício financeiro, a Câmara Municipal recolherá, na Tesouraria da Prefeitura, as retenções do Imposto de Renda e do Imposto sobre Serviços, entre outros valores não utilizados.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Wall Ferraz, 30 de abril de 2025.

Luiz Guilherme Maia de Sousa
Prefeito Municipal